


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**
**4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**
**Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,**
**Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjstj.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0628940-50.1989.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento Atrasado / Correção Monetária**  
 Requerente: **Real Comercio,importacao e Exportacao Ltda e outros**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos (Embargos de Declaração – fls. 1938 e seguintes)

1. A execução foi convalidada em definitiva. Assim, não há que se aguardar o trânsito em julgado do Tema 1016 do STF.

Nesse sentido

Com relação à questão dos juros remuneratórios, em princípio, esses somente podem ser inseridos no cálculo de execução na medida em que estejam previstos no título executivo correlato.

Nesse sentido:

***APELAÇÃO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. 1. TÍTULO EXECUTIVO ... EXCESSO DE EXECUÇÃO - Ocorrência parcial- Memória de cálculo que evidencia a cobrança da diferença de correção monetária para janeiro de 1989- Adoção dos índices da Tabela Prática para a correção monetária no período subsequente - Juros moratórios devidos desde a citação do réu na ação de conhecimento, observadas as regras de transição entre o Código Civil de 1916 e 2022 - Juros remuneratórios não previstos no título executivo, sem o que inviabilizada a sua cobrança STJ/REsp n. 1.392.245 - Encargo que deve ser suprimido do valor perseguido - Não obstante, a metodologia do cálculo do débito remanescente do executado comporta adequação para que o valor depositado e o efetivamente devido sejam atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, na forma da fundamentação. Recurso parcialmente provido. ENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 0003147-54.2014.8.26.0160; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024, g.n.).***

De qualquer modo, a questão dos juros será oportunamente equacionada, quando da análise do laudo pericial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No mais, em se tratando de execução definitiva, descabe a suspensão pertinente ao Tema 1016 do STF.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento definitivo de sentença – Decisão que indeferiu o pedido do executado de suspensão do feito por não estar abrangido no âmbito de incidência da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – Expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente – Impossibilidade da relativização do fenômeno da coisa julgada – Precedente do STF – Doutrina – O fenômeno da coisa julgada constitui garantia essencial do direito fundamental à segurança jurídica, constituída no Estado Democrático de Direito – Impossibilidade de rediscussão da matéria – Determinação de suspensão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.141.156/RJ (Tema 1016), que não alcança as execuções definitivas – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2168512-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020).*

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, suprimindo a omissão, mas sem efeito modificativo, determinando a continuidade do feito.

2. Desse modo, diga a parte exequente, em quinze dias, acerca do laudo pericial.

3. Após, intime-se a parte executada para manifestação nos mesmos termos e prazo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2024.

*Antonio Augusto Galvão de França*

*Juiz de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**